



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.575 - SP (2015/0226598-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS ALVARENGA SANTOS
PACIENTE : GLAUCIO GONCALVES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Haja vista a ausência de fundamentação concreta para se manter os pacientes em regime inicial mais gravoso do que a sanção imposta permite, vê-se, na decisão impugnada, a presença de manifesto constrangimento ilegal.

3. Tendo em conta que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e o *quantum* da pena aplicada é inferior a 8 anos, possível a fixação de regime inicial intermediário.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar aos pacientes o regime inicial semiaberto, confirmando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.575 - SP (2015/0226598-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Douglas Alvarenga Santos e Gláucio Gonçalves dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0007331-92.2014.8.26.0050 - fl. 16).

Narram os autos que o Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou os réus Douglas e Gláucio como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, respectivamente, ambos no regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, pleiteando, dentre outras coisas, o afastamento da majorante da pena-base em relação a Gláucio e a fixação de regime inicial semiaberto para ambos os pacientes.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para reduzir a pena dos réus para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo, contudo, o regime inicial mais gravoso fixado na sentença.

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública sustenta que, considerando-se a quantidade de pena aplicada, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, e, ainda, a inexistência de antecedentes criminais, conforme foi reconhecido no acórdão, é possível a fixação de regime inicial semiaberto.

Alega que *o regime fechado foi estabelecido em virtude do reconhecimento da gravidade em abstrato do delito de roubo e de circunstâncias elementares do próprio tipo penal pelo qual restaram condenados os acusados* (fl. 3).

Sustenta, também, que incidem no caso concreto as Súmulas 718 e 719/STF e a Súmula 440/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar, a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Deferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pela denegação da ordem (fls. 97/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.575 - SP (2015/0226598-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Contudo, na espécie, verifico a existência de ilegalidade a ser reparada de ofício.

Busca a Defensoria Pública a modificação do regime aplicado.

Consta dos autos que o Juiz da 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, ao condenar os pacientes, deixou dito que *iniciarão cumprimento de pena em regime fechado, lembrando-se que se trata de **crime de roubo, intrinsecamente grave, sendo o crime duplamente qualificado. O crime de roubo, mormente com duas qualificadoras, sendo uma delas a do emprego de arma**, não se coaduna com regime menos gravoso do que o fechado. Em relação a **Gláucio**, é ele ainda **portador de maus antecedentes**, já condenado, dentre outros, por roubo* (fl. 14 - grifo nosso).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, embora tenha entendido que os maus antecedentes de Gláucio não estão caracterizados (f. 19), haja vista que a condenação pelo crime de roubo a que se refere o Magistrado singular aconteceu há muito tempo (fl. 20), e fixado a pena definitiva dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, manteve o regime mais gravoso fixado na sentença.

Assim, não obstante o *quantum* de pena inferior a 8 anos de reclusão aplicado aos pacientes e a fixação das penas-base no mínimo legal, o regime inicial fechado foi imposto sem a indicação de qualquer justificativa idônea. Têm incidência, portanto, a Súmula 440/STJ e as Súmulas 718 e 719/STF, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõem, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, feitas as considerações acima, possível a fixação de regime inicial intermediário.

Não há, contudo, como concordar com o parecer ministerial.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem de **ofício** para fixar aos pacientes o regime inicial semiaberto, confirmando-se a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0226598-4

HC 335.575 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073319220148260050 20150000280407 73319220148260050

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS ALVARENGA SANTOS
PACIENTE	: GLAUCIO GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.